



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.728025/2011-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.410 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ROGERIO SILVA DA MATA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Nos termos do 1º do Decreto nº 20.910/1932, o prazo prescricional a cargo do sujeito passivo, é de 5 anos a contar da data do ato ou fato do qual se originou o direito à restituição.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Julianna Bandeira Toscano e Dayse Fernandes Leite.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre férias indenizadas, licenças prêmio e APIP's não gozadas e convertidas em pecúnia, verbas estas que foram recebidas nos anos calendário de 1994/2001 pelo interessado, funcionário da Caixa Econômica Federal.

O pedido foi instruído com as declarações retificadoras de rendimentos relativas aos exercícios de 1995/2002, bem como com cópia de decisão judicial que reconhece o crédito pleiteado. Entretanto, a DRJ decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, haja vista o transcurso do prazo prescricional para este fim, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que regula o prazo prescricional de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública.

Isto porque, a publicação do trânsito em julgado da decisão judicial que garantiu o direito à repetição do indébito (fls. 132/135) ocorreu em 14/11/2005 (conforme extrato à folhas 145, de pesquisa realizada na internet, no sitio da Justiça Federal da 4ª Região), tendo sido o pedido de restituição protocolado pelo interessado em 11/09/2011 (fl. 01), após, portanto, do transcurso do prazo da prescricional.

Nas razões recursais (fl. 155/158), propugna pela aplicação da prescrição decenal para o pedido de restituição baseada no entendimento da Súmula n. 150 do STF.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Ainda que se trate de pedido de restituição realizado em vista de decisão transitada em julgado reconhecendo o direito creditório, na qual restou decidido que a repetição do indébito se daria mediante retificação das declarações de IRPF, é de se concluir pela prescrição do direito.

Explico e fundamento.

Por não se tratar de pedido de restituição baseado em pagamento indevido, mas sim, de restituição decorrente de reconhecimento judicial de direito creditório, é de se aplicar o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ainda vigente, a seguir:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a

Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No caso presente, entre a data do ato que reconheceu em definitivo o direito creditório, qual seja, o trânsito em julgado da ação judicial, e a apresentação das retificadoras, se passaram mais de 5 anos.

Ainda que se entenda aplicável o artigo 165, III, do CTN, em detrimento do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, pelo critério da especialidade, o artigo 168, II do CTN impõe o mesmo prazo prescricional de 5 anos.

Ademais, evidente a não aplicação da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal – STF que se refere a prazo prescricional para o ajuizamento de ação de execução, inaplicável ao presente caso.

De igual modo não se aplica o RE 566621/RS, julgado em 27/02/2012 (que substituiu, como paradigma, o RE 561908) nem o REsp 1.269.570-MG, julgado em 23/5/2012), referentes a prazos prescricionais de repetição do indébito, em situação diversa da ora posta em julgamento.

Logo, prescrito o direito do Recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández